

REGULAMENTO (CEE) Nº 1619/91 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1991

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1533/91⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1572/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 14 de Junho de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências de regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 10. 6. 1991, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.⁽⁸⁾ JO nº L 146 de 11. 6. 1991, p. 18.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	7,500	7,500	7,500	7,500	7,677
— Portugal	23,925	14,470	14,470	14,470	14,470	14,647
— outros Estados-membros	16,955	7,500	7,500	7,500	7,500	7,677
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	39,92	17,66	17,66	17,66	17,66	18,07
— Países Baixos (Fl)	44,97	19,89	19,89	19,89	19,89	20,36
— UEBL (FB/Flux)	823,27	364,17	364,17	364,17	364,17	372,77
— França (FF)	133,87	59,22	59,22	59,22	59,22	60,61
— Dinamarca (Dkr)	152,25	67,35	67,35	67,35	67,35	68,94
— Irlanda (£ Irl)	14,900	6,591	6,591	6,591	6,591	6,746
— Reino Unido (£)	12,892	5,446	5,446	5,446	5,446	5,583
— Itália (Lit)	29 865	13 211	13 211	13 211	13 211	13 444
— Grécia (Dr)	3 163,17	896,72	850,77	806,83	806,83	703,31
— Espanha (Pta)	0,00	1 302,66	1 302,66	1 302,01	1 302,01	1 313,95
— Portugal (Esc)	5 043,37	3 082,65	3 082,65	3 076,53	3 076,53	3 083,48

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	10,000	10,000	10,000	10,000	10,177
— Portugal	26,425	16,970	16,970	16,970	16,970	17,147
— outros Estados-membros	19,455	10,000	10,000	10,000	10,000	10,177
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	45,80	23,54	23,54	23,54	23,54	23,96
— Países Baixos (Fl)	51,61	26,53	26,53	26,53	26,53	27,00
— UEBL (FB/Flux)	944,66	485,56	485,56	485,56	485,56	494,16
— França (FF)	153,61	78,96	78,96	78,96	78,96	80,35
— Dinamarca (Dkr)	174,70	89,80	89,80	89,80	89,80	91,39
— Irlanda (£ Irl)	17,097	8,788	8,788	8,788	8,788	8,943
— Reino Unido (£)	14,841	7,395	7,395	7,395	7,395	7,532
— Itália (Lit)	34 269	17 615	17 615	17 615	17 615	17 847
— Grécia (Dr)	3 720,43	1 453,99	1 408,03	1 364,09	1 364,09	1 260,58
— em Espanha (Pta)	0,00	1 684,90	1 684,90	1 684,25	1 684,25	1 696,19
— em Portugal (Esc)	5 565,06	3 604,34	3 604,34	3 598,22	3 598,22	3 605,17

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	27,747	27,329	20,598	20,598	20,538
— Portugal	36,731	36,320	27,753	27,753	27,694
— outros Estados-membros	24,491	24,080	15,513	15,513	15,454
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	57,66	56,69	36,52	36,52	36,38
— Países Baixos (Fl)	64,96	63,87	41,15	41,15	40,99
— UEBL (FB/Flux)	1 189,19	1 169,24	753,25	753,25	750,39
— França (FF)	193,37	190,13	122,48	122,48	122,02
— Dinamarca (Dkr)	219,93	216,24	139,31	139,31	138,78
— Irlanda (£ Irl)	21,522	21,161	13,632	13,632	13,581
— Reino Unido (£)	18,771	18,443	11,672	11,672	11,625
— Itália (Lit)	43 140	42 416	27 325	27 325	27 221
— Grécia (Dr)	4 850,55	4 730,59	2 594,32	2 548,10	2 532,62
— Portugal (Esc)	7 712,96	7 628,43	5 855,85	5 849,59	5 837,44
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 367,41	4 306,39	3 311,98	3 311,29	3 302,53
— num outro Estado-membro (Pta)	4 432,09	4 372,18	3 389,97	3 389,30	3 380,70

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

— das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,

— do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,058600	2,056870	2,055390	2,054130	2,054130	2,050530
Fl	2,318460	2,316990	2,315430	2,314000	2,314000	2,310370
FB/Flux	42,365900	42,330500	42,301200	42,275199	42,275199	42,200900
FF	6,969990	6,968520	6,966200	6,963870	6,963870	6,956120
Dkr	7,911400	7,907560	7,904000	7,900920	7,900920	7,894990
£Irl	0,769027	0,769582	0,769838	0,770233	0,770233	0,771265
£	0,696506	0,697365	0,698068	0,698609	0,698609	0,699727
Lit	1 527,07	1 528,69	1 530,46	1 532,05	1 532,05	1 537,83
Dr	225,10000	227,01800	229,14100	231,17100	231,17100	237,63800
Esc	179,99300	180,39100	180,75500	181,14500	181,14500	182,38300
Pta	127,18200	127,40600	127,62600	127,84300	127,84300	128,43400